



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO N° : 243935
EXERCÍCIO : 2009
PROCESSO N° : 23005.001315/2010-18
UNIDADE AUDITADA : UFGD
CÓDIGO : 154502
CIDADE : DOURADOS

1. Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.
2. As principais constatações referem-se à inobservância da legislação relativa à gestão de recursos humanos, em especial no que se refere a vínculos empregatícios e societários; relativa a definição de modalidade de licitação; e ao gerenciamento e controle inadequados de convênios e congêneres.
3. Dentre as causas estruturantes relacionadas às constatações, podem-se citar fragilidades no planejamento de aquisições e nos controles internos administrativos adotados na área de recursos humanos e na área de suprimento de bens e serviços. As recomendações formuladas tratam do aprimoramento da sistemática de aquisições, a fim de aplicar a legislação pertinente, e da gestão de convênios e congêneres, de modo a fortalecer as práticas de controle em relação aos recursos executados e transferidos pela instituição.
4. Quanto ao cumprimento das recomendações constantes do Plano de Providências Permanente, restam pendentes situações referentes à formalização e adequação da unidade de auditoria interna da Universidade, e ao saneamento de falhas apontadas em convênios firmados e executados em exercícios anteriores a 2009, no tocante ao acompanhamento dos contratos e ao ressarcimento de despesas indevidas a título de taxa de administração.

5. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU/N.º 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 13 de julho de 2010.

CLEÔMENES VIANA BATISTA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL